



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0012095-76.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO T F GÓES)
APELADO: NORTCOPY SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA.

1. O crédito tributário já se encontrava fulminado pela prescrição no momento do ajuizamento da ação executiva, eis que a cobrança se refere ao período compreendido entre 06/1996 a 12/1998 e o ajuizamento ocorreu apenas em 01/07/2004, sem que conste nos autos ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.
2. Uma vez verificado que desde o ajuizamento o crédito tributário estava prescrito de forma originária, não há que se falar em incidência da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça ou de aplicabilidade dos paradigmas que rechaçam a inércia do exequente.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 26 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0012095-76.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO T F GÓES)
APELADO: NORTCOPY SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, referente à Apelação Cível interposta perante este E. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de



NORTCOPY SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA.

A parte autora, ora apelante, às fls. 45/57, interpôs recurso especial em face do acórdão n°. 147.958 (fls. 40/44), oriundo da 1ª Câmara Cível Isolada, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Marneide Merabet, que negou provimento ao agravo interno.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 59/65, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, a fim de ser adequado ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmáticos REsp n°. 1.102.431 (tema 179) e REsp n°. 1.120.295 (tema 383) por força do que estabelece o artigo 1.040, III, do CPC/2015.

Assim instruídos, os autos vieram redistribuídos a minha relatoria, em atenção ao que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016.

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 12 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0012095-76.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO T F GÓES)
APELADO: NORTCOPY SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, a fim de adequar o acórdão n° 147.958, publicado no DJe de 02/07/2015, ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n°. 1.102.431 (tema 179); REsp n°. 1.120.295 (tema 383), bem como à Súmula 106 daquela Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.102.431, entendeu que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

A ementa que encimou o REsp n°. 1.102.431, foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

‘Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.’

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Além disso, a Súmula n.º 106, também do STJ, afirma que, verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, mais recentemente, temos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO



CPC/1973.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.
2. O acolhimento da pretensão recursal depende da verificação da aplicação ou não da Súmula 106/STJ, o que, consoante orientação dada pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).
3. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ - REsp 1696904/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ocorre que, a despeito de o Excelentíssimo Senhor Presidente desta E. Corte de Justiça, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro à época, em sua decisão de fls. 59/65, entender que a situação ora examinada se amolda aos paradigmas referidos, peço vênias para discordar, pelas razões que passo a expor.

Compulsando os autos verifico que a ação executiva foi ajuizada fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que a cobrança se refere aos períodos de 06/1996 a 12/1998, e o ajuizamento ocorreu em 01/07/2004, sem que exista alusão de ter havido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a exemplo de reclamação ou recurso no âmbito administrativo.

Como se sabe, o artigo 151, III, do Código Tributário, estabelece que o que suspende a exigibilidade do crédito tributário são as reclamações e os recursos administrativos, não a instauração do processo decorrente do auto de infração, portanto, não havendo nenhum indicativo sequer que houve inconformismo por parte do executado, não há que se falar em suspensão da prescrição.

Nesse cenário, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas, no momento do ajuizamento da ação de cobrança, em 01/07/2004, o crédito já se encontra prescrito, vez que já ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do CTN, não restando alternativa ao julgador senão a de reconhecer a extinção da pretensão estatal, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Vale ressaltar, ainda, a fim de que não paire nenhuma dúvida, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a manifestação prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, encaminho voto no sentido de não reconsiderar o entendimento outrora manifestado para, observando a sistemática do art. 1.041, do CPC, remeter a análise deste Recurso Especial ao E. Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR